



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13982.000932/99-56
Recurso nº 136.398 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.563
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente ADIPAR - TINTAS, PARAFUSOS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM COFINS.
DECADÊNCIA. IMPUTAÇÃO.

Não podem ser incluídos no cálculo de imputação realizada em pedido de compensação formulado pelo contribuinte quaisquer valores relativos a tributos que a União Federal tenha perdido o direito de lançar por incidência da norma de decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Verissimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da Resolução nº 302-1.390 da minha lavra de fls. 328/329 dos autos, que leio em sessão.

Naquela oportunidade, este Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia a que estava vinculado o contribuinte tomasse as seguintes medidas:

(i) certificasse nos autos a data do recebimento pela administração dos pedidos de restituição e compensação de fls. 01 a 03;

(ii) informasse se os créditos tributários apontados pelo relatório de fls. 185 a 187 foram regularmente lançados e o contribuinte devidamente intimado dos mesmos ou se foram confessados pelo contribuinte, especificando caso a caso e fornecendo as datas em que cada fato ocorreu;

(iii) informasse se havia qualquer procedimento administrativo fiscal em andamento ou com decisão final relativo a cada um dos mencionados créditos tributários, e havendo decisão, que informasse seu teor; e

(iv) após estas providências, abrisse vista ao contribuinte para que este, querendo, se manifestasse na forma da lei.

Depois de atendidos os quesitos formulados e tomadas as providências determinadas, foi intimado regularmente o contribuinte que não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos requisitos legais.

O presente recurso limita-se a discutir a correção ou não da imputação efetuada pela autoridade fiscal, quando do exame do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, porque este entende que os débitos aos quais foram imputadas parcelas de seu crédito a compensar estariam decaídos e, portanto, seria vedada esta imputação.

O primeiro quesito da diligência determinada visava estabelecer a data de protocolo dos pedidos de restituição e compensação pelo contribuinte, já que não constavam dos autos estes importantes dados.

A fiscal responsável pela diligência informa que o protocolo teria ocorrido em 26 de novembro de 1999, tendo o primeiro pagamento sido realizado em 27 de março de 1991 (apesar de referir-se a crédito do mês de competência de setembro de 1989), não há de se falar em decadência do crédito do contribuinte.

O segundo e o terceiro quesitos visavam esclarecer se existe ou existiu qualquer lançamento tributário ou processo administrativo fiscal relativo aos créditos tributários em análise e a resposta da autoridade fiscal foi a seguinte:

Informe se os créditos tributários apontados pelo relatório de fls. 185 a 187 foram regularmente lançados e o contribuinte devidamente intimado dos mesmos ou se foram confessados pelo contribuinte, especificando caso a caso e fornecendo as datas em que cada fato ocorreu:

R. O relatório de fls. 185 a 187 faz parte do "Demonstrativo de Imputação" de fls. 181 a 194, onde são imputados os pagamentos efetuados (fls. 183/184) aos débitos da Cofins dos períodos de apuração 03/94 a 09/96 (fls. 181 a 182).

Desse demonstrativo, tem-se às folhas 194 os saldos devedores encontrados, que confrontados com o saldo de pagamento do FINSOCIAL, objeto do pedido de restituição compensação (fls. 196) resultam parcialmente amortizados, conforme "Demonstrativo de Débitos Remanescentes" de fls. 203.

Especificamente, em relação aos débitos apontados às folhas 185 a 187, tem-se que:

- PA 10/95 – liquidado total, conforme fls. 187;

- PA 12/95 – saldo devedor de R\$ 92,26 não declarado em DCTF e não lançado de ofício;

- PA 01/96 – liquidado total, conforme fls. 187 e 190.

Informe se há procedimento administrativo fiscal em andamento ou com decisão final relativo a cada um dos mencionados créditos tributários, e havendo decisão, informar seu teor;

R: Até a presente data, não houve/ não há procedimento administrativo fiscal (vide folhas 335 a 340). Esclareço outrossim que os débitos referentes aos períodos de apuração 01 a 12/97, objetos do Pedido de Compensação (fls. 02/03) foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, conforme extrato de fls. 341 e cópia de despacho de fls. 342, uma vez declarados/confessados em DCTF.

Ora, a inexistência de processo administrativo fiscal ou confissão dos débitos incluídos na imputação pela autoridade fiscal, leva à análise da eventual decadência do direito de lançar da União Federal.

Como não existe qualquer auto de infração, notificação fiscal ou confissão, conforme depreendo do resultado da diligência realizada, o primeiro ato de cientificação do sujeito passivo da obrigação tributária é a intimação de fls. 263, que ocorreu em 19 de abril de 2000, tendo em vista o teor do despacho decisório nº 163/2000 (fls. 259/261).

Estabelece o Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 8, portanto, que o prazo decadencial para a administração pública lançar seus créditos tributários é o de cinco anos, na forma do CTN:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Desta forma, todos os valores relativos a pretensos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido em abril de 1995 ou em data anterior a esta não poderiam ter sido incluídos no cálculo da compensação requerida pelo contribuinte, por estarem decaídos, logo, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento, determinando que o cálculo da compensação seja refeito, considerando-se esta justa exclusão.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator